

O RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Leandro Dias Alcolumbre da Silva¹

Bianca Evaristo de Souza²

Vitor Augusto da Silva Borges³

Elden Borges Souza⁴

Resumo

O presente trabalho busca discutir sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*. Este constitui sem dúvida um tema extremamente atual, possuindo grande impacto no mundo jurídico. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 88 e o Código Civil de 2002, a legislação passa a adotar o tratamento igualitário entre os filhos, sem importar a procedência destes, mostrando que os laços afetivos possuem igual ou mais importância que os laços sanguíneos. A jurisprudência, por sua vez, tem contribuído com os avanços na interpretação deste assunto, além de fixar teses que esclarecem temas como a responsabilidade do pai biológico para com o filho, ainda que este tenha pai socioafetivo.

Palavras-chave: filiação socioafetiva, reconhecimento post mortem, direito sucessório.

INTRODUÇÃO

A falta de previsão legal gerava insegurança jurídica em relação à filiação socioafetiva. Como agir se um pai não registrou o filho, embora o tenha tratado durante a vida inteira como tal? Como partilhar o inventário do "de cujus" se não há como comprovar a filiação por DNA e outros métodos da medicina? E ainda, como consolidar esta lacuna na legislação em face do Brasil agora democrático? Os recentes julgados do STJ e STF têm contribuído para preencher essa lacuna. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, procurando proporcionar uma conexão entre as pretensões da sociedade com as significativas Mudanças nesta, estabelece em decorrência do cenário atual alterações em valores que, até então, estavam tomados de aspectos grandemente patrimoniais. Com isso, as disposições legais que norteavam algumas das relações familiares, estavam superadas por um novo paradigma e passaram a ser vistas como não mais correspondente aos desejos da sociedade.

1 Aluno de Graduação em Direito da ESMAC, Ananindeua- PA, Brasil

2 Aluna de graduação em direito da ESMAC, Ananindeua- PA, Brasil

3 Bacharel em direito pela UFPa e especialista em direito eleitoral pela UFPa, Profº. De Direito das Obrigações I e II e Direito eleitoral na Esmac

4 Bacharel em Direito, Mestre em Democracia e Direitos Humanos, Profº Universitário e Advogado

Em razão disso, é possível pontuar que alguns artigos legislativos dispõem o princípio da isonomia entre os filhos, firmando que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"(CF, art 227,§ 6º). Evidenciando a ideia de igualdade o poder judiciário tem a prerrogativa de obstar as distinções entre filhos, além de repelir as diferenciações feitas entre origem biológica ou afetiva. "Não há mais, assim, a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer admite-se qualificações indevidas dos filhos"(FACHIN, Luiz Edson, 1996. 90). Em razão disso, a promulgação da Carta de 1988, verifica-se que o Constituinte, sensível ao cenário contemporâneo apresentado, passou a valorizar as relações de afetividade. Afinal, pai é o que dispensa cuidado e zelo ao filho, e a jurisprudência tem aceitado estes laços de afetividade como forma de paternidade.

Portanto, é plenamente possível fundamentar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteções, seja no que tange o patrimônio, seja em âmbito de pessoa física e jurídica. Desta forma, em conjunto com o Código Civil de 2002, a legislação vigente, assim como a jurisprudência consolidada, busca romper com os dogmas e paradigmas que vigoravam, procurando proporcionar tratamento igualitário aos filhos sem importar sua procedência. Deste modo, visa cumprir princípios, assim como promover o bem de todos, sem importar idade, raça, origem ou quaisquer formas de discriminação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA ANTIGUIDADE

Na antiguidade existiam diversos laços que iam além da genética, sendo importante o parentesco (qualquer parentesco afetivo, não necessariamente osanguíneo). Ora, no decorrer histórico percebe-se laços afetivos do vassalopara com seu senhor, de um soldado em relação àquele que o comanda, àqueles que compartilham o fogo doméstico, como viria a ensinar Plutarco, a saber: os que tem o dever de compartilhar os mesmos sacrifícios, os mesmos deuses paternos, partilhar o mesmo túmulo. Comonaquele período as responsabilidades passavam-se pelo lado masculino, era impossível que se fosse parente por meio das mulheres, assim o filhopertencia totalmente ao pai, como instrui Christiano Cassettari(2017, p.4)

Em Roma os parentescos sanguíneos eram considerados sem efeito civis, sendo naturais. Neste período histórico a importância do *pater* é notável, posto que todos os que se encontravam sob o poder destes eram considerados parentes. Com o cristianismo em Roma, no entanto, passa-se a valorizar o laço sanguíneo, além de igualar as condições maternase paternas, respeitados os graus de parentesco. Christiano Cassettari, em 2017, ensina que embora o filho pudesse herdar da mãe, mudança esta introduzida por Marco Aurélio por meio do senatoconsulto Orficiano, a mãe apenas poderia herdar respeitados critérios, isto é, se possuísse três filhos, tratando-se da mãe ingênua, e mais de quatro, sendo liberta.

1.2: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA ATUALIDADE

O direito à filiação, que integra a ramificação do Direito Civil referente ao Direito de Família, foi um dos temas que mais sofreu mudanças com a promulgação da Constituição Federal de 88. Antes da vigência do texto Constitucional somente eram declarados possuidores de direitos aqueles gerados através de uma relação conjugal legítima, sendo estes considerados filhos legítimos. Os demais concebidos fora do matrimônio consideravam-se ilegítimos; e, por tanto, não possuidores de direito à sucessão ou quaisquer direitos oriundos da relação familiar.

Com a promulgação da Magna Carta de 88 o legislador tornou inaceitável quaisquer diferenças entre os filhos, aplicando-se, neste caso, o princípio a igualdade instituído no caput do art. 5º, declarando no art. 227, § 6º, "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.". O código Civil de 2002 determina no art. 1.596 a proibição de qualquer discriminação entre os filhos, estando explícito que deve haver um tratamento igualitário, sem importar a origem destes, a saber: os oriundos de uma relação conjugal, aqueles que foram adotados, além dos que foram concebidos fora do matrimônio.

A relação socioafetiva, por sua vez diz respeito aos vínculos de parentesco que originam-se de um convívio social, surgindo deste o afeto. De acordo com o pensamento de Tiago Felipe Seguindo (SIMÕES, Thiago Felipe Vargas, 2001, p.44), A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório, p. 44), é impossível não perceber que as novas famílias estão surgindo com base no afeto que é adquirido pela convivência entre pessoas.

Conceitua sabiamente João Batista Villela:(1997, p.85)

“A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.”

Desta forma, a doutrina enfatiza a importância dos laços afetivos, dando-lhes importância igual ou superior aos laços sanguíneos.

2. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO POST MORTEM NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal possibilitou expressivas modificações no âmbito familiar, com a finalidade de fixar diretrizes na qual estivessem em conformidade com princípios ali consagrados, obedecendo-se assim aos recentes protótipos do grupo familiar frequentes na sociedade. A Carta Maior assentiu distintas entidades familiares que não fosse só o matrimônio, assim como homogeneizou os direitos dos

filhos, autonomamente de seu nascimento, o que resultou com a significância do afeto em face do Direito, constituindo laços, direitos e obrigações no campo familiar, de acordo com o ensinamento de Heloisa Barboza (2009, p.25). No entanto, as relações paterno-filiais relacionadas na socioafetividade não obtêm abrigo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à probabilidade de seu reconhecimento após a morte do suposto pai, a qual deve ser estabelecida através de interpretações do ordenamento jurídico pátrio à luz dos princípios constitucionais.

O reconhecimento socioafetivo carece de previsão legal, porém, a dificuldade de implantar a lei não poderá ser uma barreira em seu reconhecimento legal, considerando-se o fato de que o ordenamento jurídico, é composto, também, por princípios, os quais devem proporcionar uma melhor orientação e interpretação do direito no caso concreto, dando uma oportunidade complementar de preencher ocasionais falhas que possam surgir e adaptando o sistema jurídico à veracidade social, em vez que "a vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação" (PEREIRA, 2005, p. 36).

A vista disso é indispensável a análise de princípios constitucionais, que irão amparar a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do imaginado, pois "é somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes" (PEREIRA, 2005, p. 36). Com isso, a importância da jurisprudência, posto que busca preencher tais lacunas no nosso dispositivo jurídico, assegurando o cumprimento de princípios que são indispensáveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

2.1 GARANTIA DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO

Definitivamente eliminada qualquer referência discriminatória no que diz respeito a filiação se estabelece na Constituição federal de 88 que independentemente da origem do filho, todos deverão ter os mesmos direitos, legitimando assim, o princípio da igualdade de filiação.

Da mesma maneira, Código Civil reproduziu remetida norma constitucional, em seu art. 1.596, convindo com a observação realizada pelo Paulo Luiz Netto Lôbo(2003, p. 39-40), o qual alega a desnecessidade de efetivação infraconstitucional da norma, visto ser dotada de força normativa própria, suficiente e auto executável.

Por isso qualquer diferença feita aos filhos socioafetivos de forma que diminua seus direitos não merece amparo, haja vista que a verdadeira paternidade não está unicamente relacionada de laços consanguíneos, mas também, aos paisque proporcionam amparo afetivo, moral, psíquico e até mesmo físico e nem sempre esses pais são aqueles que fornecem material genético, mas pessoas que desempenham tal função por uma efetividade social valorizando assim, as relações de afeto, cooperação e solidariedade recíprocos no seu interior. Com isso o doutrinador Luiz Edson Fachin (1996, p. 31-33) declara:

“A descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito de filiação, qualquer que seja ela, de ver declarada a paternidade. Essa negação é francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na nova Constituição Federal. [...] A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filhoperante o ambiente social.”

Ora, quando a Carta Maior declara a proibição de quaisquer diferenças e tratamentos desiguais, torna-se inconstitucional o desrespeito ao princípio da isonomia entre os filhos. Visto que sucede o tratamento genuíno de paternidade afetiva, a igualdade deverá persistir também nos direitos sucessórios.

3. INTERPRETAÇÃO DO ARTI. 1596, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

No que tange o Art. 1.596. que diz: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Preceitua o tratamento igualitário aos filhos, seja em matéria de direito sucessório; ao nome; alimentos; permitido reconhecimento de filiação a qualquer tempo. Tratando-se da filiação socioafetiva observa-se, embora indiretamente, a proibição de diferenciações ou mesmo chamar-lhes de filhos ilegítimos. Ora, como supracitado neste artigo, e como ensina o min. Luís Edson Fachin: (1996, p.59). Que a verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

A jurisprudência brasileira tem aceitado esta linha de pensamento nos julgamentos. Com efeito, os casos recentes de socioafetividade com base em provas coletadas durante a vida do filho socioafetivo tem bastado para estabelecer o reconhecimento, fazendo valer a prerrogativa do art. 1.596. Vale ressaltar que o art. 1.593, do CCB declara que o parentesco pode ser natural ou civil, e ainda de outra origem. Deste modo, estabelece critério que engloba o reconhecimento à filiação socioafetiva, quando faz menção à "outra origem".

Instrui Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.102):

O reconhecimento é incondicional: não se pode subordiná-lo a condição, ou a termo (CC, art. 1.613). É vedado ao pai subordinar a eficácia

do reconhecimento a determinada data ou a determinado período, afastando-se, assim, a temporariedade do ato.

Os direitos decorrentes desta igualdade exposto pelo art. 1.596 tem validade erga omnes, no sentido que não pode, na filiação, ser possuidor de um direito e ilegítimo em outros. Mantém, assim, o princípio igualitário.

4. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO À SUCESSÃO

Ao constituir que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de outra consanguinidade ou outra origem o Código civil 2002 passou a amparar a filiação socioafetiva, mesmo que não nitidamente o termo "outra origem" provoca uma ampla conjuntura a compreensão do estado filiativo que não sucede de laços sanguíneos. Ocorrendo assim, em expressiva mudança no conceito do estado de filiação, evidenciando que a relação de pai/filho não está apenas ligada a transmissão de genes.

A filiação socioafetiva trouxe expressivas novidades para o ordenamento jurídico, no entanto no que tange as implicações patrimoniais não são garantidos a esta por lei e, além disso, não apresenta um parecer universal da jurisprudência e doutrina, concernindo ao júri cominar diante do caso concreto o parecer mais apropriado. Desta forma, se não existia a vontade do "de cujus" a validação de paternidade, entende-se que o tratamento era de mera guarda, não havendo, deste modo, direitos sucessórios. Não existe a inviabilidade do pedido de paternidade socioafetiva, mas o requerente deverá comprovar que havia vontade de adoção e que havia tratamento de filho.

A socioafetividade é uma situação análoga á adoção, que atualmente vem sendo validada juridicamente no que diz respeito aos órgãos competentes; facilitando assim, as questões patrimoniais do filho socioafetivo, posto que em vida, o pai afetivo seria capaz de reconhecer a filiação diante de órgãos competentes, deixando uma suposição negativa diante do não reconhecimento de que podia não ser de sua vontade. A herança é algo que é transmitido pela sucessão, para que alguém tome posse daquele bem, e nada mais justo que, o cônjuge, o companheiro, os descendentes, ascendentes e os parentes mais próximos tenham direito a suceder; sem embargo, observa-se que é um bônus dado ao sucessor, uma garantia, uma proteção que deve ser desejada pelo "de cujus". Ressalta-se que o direito ao reconhecimento de paternidade, ainda que post mortem, é considerado pela atual jurisprudência como direito da personalidade, inerente a dignidade da pessoa humana. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar

os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o TTF decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. (TJ-RS - Apelação Cível : AC 70074023318, Rel. Des. Jorge LuísbfDall'AgnoI, julgado em 20 de julho de 2017, 8ª Câm. Cív)

De forma análoga se aplica a relação de efetividade que possa haver entre pai e filho. Ora, a filiação socioafetiva se equipara a identidade genética em direitos e deveres, não podendo haver inferioridade em relação a esta, já que o pai socioafetivo possui mesma responsabilidade, dispensando demais cuidado e zelo ao filho, como supracitado neste artigo. No que diz respeito ao reconhecimento de paternidade socioafetiva após o falecimento, a jurisprudência tem demonstrado aceite em relação as eventuais provas que possam haver decorrentes desta relação, a saber: imposto de renda, cartas em datas comemorativas, fotos em redes sociais que demonstrem a afetividade recíproca do de cuius, documentos que comprovem a responsabilidade com relação aos materiais escolares, as testemunhas que conviveram com a família (vizinhos, amigos), etc. Havendo o tratamento de filho, embora socioafetivo, nada mais justo que possam herdar à partilha do inventário, porquanto nestes casos terminalmente comprovados, a formalidade do registro de paternidade não deve influenciar no reconhecimento post mortem, posto que a legislação e jurisprudência não dispõe tratamento diferenciado a estes. De fato, em 2016, o STJ em julgamento de recurso na 3ª turma declarou, por voto unânime, a viabilidade jurídica do reconhecimento da paternidade jurídica do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. Os ministros alegaram que as provas eram incontestáveis, quando este além de adotar, adicionou de forma voluntária seu nome ao da criança. O ministro relator, min. Villas Bôas Cueva, declara que o vínculo estaria totalmente demonstrado: "A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do estado de posse de filho" Com efeito, a legislação, embora não defina de forma explícita o estado de posse de filho, o faz tacitamente, quando o Código Civil menciona que a filiação provar-se-á por quaisquer formas admitidas em direito, além de modos irrefutáveis de fatos já certos, estando garantida a proteção da filiação socioafetiva.

5 .STF ACOLHE TODOS OS VÍNCULOS PATRIARCAIS SEM ISENTAR NENHUMA PARTE ENVOLVIDA

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu uma nova tese no que diz respeito a responsabilidade parental biológica enquanto haja

filiação socioafetiva. De acordo com a decisão estabelecida: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.". Esta tese busca esclarecer, de acordo com o caso anteriormente julgado (RE 898060), a responsabilidade (ou ausência desta), do pai biológico para com o filho, embora este possua pai socioafetivo. De acordo com o voto majoritário, foi negado o recurso do pai biológico que buscava eximir-se das responsabilidades, alegando a existência de filiação socioafetiva. Com efeito, como menciona o relator do caso, ministro Luiz Fux:

"tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação.". E complementa: "não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade - socioafetiva ou biológica -, desde que este seja o interesse do filho."

Esta tese busca efetivar a importância do tratamento igualitário, além de assegurar maior proteção dos direitos sinalados pela legislação. Ora, o Código Civil de 1916 possuía estreita definição do termo filho, como supracitado, havendo apenas filhos legítimos e ilegítimos. Esta decisão, de caráter nacional, garante ao filho o direito de escolha, além do cumprimento do objetivo fundamental da república, isto é, promover o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies. A então presidente da Corte discorre que: "amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável".

Não obstante a decisão de caráter majoritário, houveram divergências com relação a esta. O ministro Edson Fachin votou por provimento parcial ao recurso, já que, para ele, há diferença entre o ascendente genético e o pai, o que não se confunde a realidade do parentesco com a questão biológica. Ensina ainda que: "O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar; não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios. Pela própria trajetória da legislação observam-se seus avanços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a interpretação dos tribunais superiores, conforme demonstrado neste trabalho, corrobora o cumprimento dos princípios fundamentais que são assegurados aos filhos, ainda que sejam socioafetivos. Além disso, é notória a importância que teve a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; desta forma, assegura que embora os filhos possuam pais socioafetivos, não exime a responsabilidade dos pais biológicos, tampouco exclui direitos decorrentes desta.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, embora post mortem, é de suma importância para àqueles que, opor qualquer motivo, não puderam registrar

formalmente em vida seus filhos. Já que os cuidados dispensados a estes era de filho, nada mais justo que tenham direitos sucessórios, independentemente do registro. Por fim, cabe destacar grandes avanços que passaram a existir na legislação. Onde apenas os chamados filhos legítimos possuíam direitos, a Carta Maior dispõe tratamento igualitário e proíbe quaisquer discriminações. O Código Civil de 2002, por sua vez, declara direitos a sucessão e demais direitos sem distinção, sem importar a origem dos filhos. A jurisprudência, ferramenta indispensável ao Direito Brasileiro, mostra que os avanços são possíveis, rompendo com os paradigmas e dogmas outrora vigentes em nosso país, oriundos do conservadorismo, passando a acolher medidas necessárias com o fim de cumprir os objetivos fundamentais da república.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v.11, n.9, p. 25-34, abr./maio 2009.
- CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito da família e das sucessões. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996
- LÔBO, Paulo Luiz Netto; AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). Código civil comentado: direito de família. Relações de parentesco. Direito patrimonial. Arts. 1.591 a 1.693. São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVI.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- VILLELA, João Baptista. Art. 1601. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Ouro Preto, 2001.
- <http://genjuridico.com.br/2016/04/19/informativo-de-legislacao-federal-19-04-2016/>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>